EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO HILDO ROCHA, DD. RELATOR NO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DA REPRESENTAÇÃO Nº 28/2018.

RECEBI
Em 24 / 7 / 18 às 11 h - min.
Nome
4.245
Ponto nº

Representante: Partido Socialista Brasileiro- PSB
Representado: Deputado Federal Laerte Bessa – PR/DF

Eu, **Laerte Rodrigues de Bessa,** brasileiro, divorciado, Deputado Federal eleito pelo Distrito Federal, portado do RG nº 1.177.939 SSP/DF e CPF nº 095.111.721-15, com endereço na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, gabinete 340, anexo IV, CEP: 70.160-900, nos autos da Representação nº 28/2018, movida contra mim pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, venho por meio desta, com base no art. 9º, §5º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar

DEFESA PRÉVIA

Pelos motivos de fato e de Direito adiante expostos.

I- BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Versam os presentes autos acerca de pedido de instauração de processo ético disciplinar junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, a fim de apurar suposta conduta apontada como incompatível ao Decoro Parlamentar, formulada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB.

Em breves linhas, a presente representação acusa de ter quebrado o decoro parlamentar, na reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº821/2018 do dia 23 de maio do corrente ano, no plenário13 na Ala Senador Alexandre Costa –

Anexo II do Senado Federal, por suposta prática lesiva à honra, à imagem, à integridade física e ameaça ao Sr. Edvaldo Dias da Silva, como segue abaixo:

> "Em assembleia, realizada no dia 23.5.2018, **na Comissão Mista do Congresso Nacional**, em que **se discutiam as destinações dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal**, mediante a análise da Medida Provisória nº 821, o Deputado Laerte Bessa agrediu fisicamente e ameaçou o Subsecretário de Articulação Federal e assessor do Governador do Distrito Federal, Edvaldo Dias da Silva, proferiu palavras de baixo calão e rasgou o relatório preparado pelo GDF sobre a divisão dos recursos para a Saúde, Segurança e Educação e."

Diz o representante, que a suposta conduta do representado desrespeita a Constituição da República, o Código de Ética e Decoro Parlamentar e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, além de configurar, em tese, crime definido no Código Penal, tudo a ensejar em quebra de decoro parlamentar.

Pretende-se, nessa oportunidade, demonstrar o total descabimento desta Representação, que carece de justa causa e deve ser imediatamente arquivada, pelos motivos de fato e de direito que passo a expor.

II – ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO REPRESENTANTE PARA A DEFESA DO SUPOSTO OFENDIDO

Com efeito, as condutas referidas na representação de lesão corporal e ameaça são delitos cuja persecução penal são de iniciativa pública condicionadas à representação, e, a injúria prevista no art. 140 também do Código Penal é ação penal privada.

Desta feita, somente o suposto ofendido tem legitimidade para propor eventuais ações penais, visando responsabilizar o representado nos crimes acima mencionados.

Ou seja, na esfera penal que a apuração é mais rigorosa onde se busca a verdade real, a lei exige que a vítima represente ou ingresse com a ação mediante procuração específica. Com muito mais razão a vítima deveria tomar a mesma iniciativa na esfera administrativa.

Desta feita, somente o suposto ofendido, mediante queixa ou o Ministério Público (condicionada à representação do ofendido), tem legitimidade para propor eventuais ações penais visando responsabilizar, em tese, tais crimes.

Portanto, não se verifica nos autos, nenhuma outorga de procuração do Sr. Edvaldo para que o representante, Partido Socialista Brasileiro, possa no Conselho de

Ética ou em outros fóruns, proceder a defesa do assessor do governador do Distrito Federal.

Importante frisar que o suposto ofendido nem mesmo é correligionário do Partido que neste ato representa, conforme se pode verificar na relação de filiados do PSB no sítio do Tribunal Superior Eleitoral.

O Conselho de Ética não pode ser usado como palco eleitoral por Partido com interesse em embates políticos locais.

Requer-se, portanto, em sede de preliminar, a rejeição da presente representação.

III – DA INVIABILIDADE DA TRAMITAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO POR PALAVRAS PROFERIDAS NO RECINTO PARLAMENTAR ABARCADAS PELA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL

Ora, o representado é Deputado Federal, representante da categoria dos Policiais Civis do Distrito Federal e no dia encontrava-se em pleno exercício do mandato e em manifestação política, lutando por emenda que ajustava a porcentagem do Fundo Constitucional, luta completamente legítima, porquanto a única beneficiária seria a própria população.

As imunidades aplicadas às atividades parlamentares constituem direitos especialmente concedidos aos membros do Poder Legislativo, em razão de representarem a vontade popular, para que possam exercer livremente e com independência as suas funções.

Essas isenções não representam privilégios pessoais dos parlamentares, mas garantias de liberdade de atuação do Poder Legislativo na pessoa de seus membros, apoiando-se, em última instância, na própria vontade popular, que elege, periodicamente, os membros do Congresso Nacional e exige que os seus representantes tenham a mais ampla liberdade para manifestar-se, em nome dos seus eleitores.

A imunidade parlamentar material, também denominada de "inviolabilidade parlamentar", encontra-se prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal, in verbis: *"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos"*.

A inviolabilidade parlamentar é a mais importante garantia da atuação livre e independente dos membros do Poder Legislativo, ao proteger as suas manifestações escritas ou orais contra qualquer forma de responsabilização civil (i.e., o parlamentar não é condenado em ação civil indenizatória de perdas e danos em razão das palavras que profere), penal (suas opiniões, palavras e votos não resultam nos chamados "crimes de palavra" – injúria, calúnia e difamação – previstos nos arts. 138 a 140 do Código Penal), administrativa ou política (ou seja, suas palavras, em princípio, não geram

processo disciplinar ou de perda de mandato político), inclusive depois de findo o mandato representativo.

Se lembrarmos que uma das funções precípuas do Parlamento é a representação do povo brasileiro e a fiscalização da boa gestão da coisa pública, entendemos a importância da inviolabilidade parlamentar. Nas palavras de Paulo Bonavides, um parlamento sem imunidades é já o cemitério da democracia!

Portanto, a liberdade de expressão dos parlamentares, quanto ao uso da palavra, é pressuposto da democracia representativa. Na lição da melhor doutrina,

> "(...) para o bom desempenho de seus mandatos, será necessário que o parlamento ostente ampla e absoluta liberdade de convicção, pensamento e ação, por meio de seus membros, afastando-se a possibilidade de ficar vulnerável às pressões dos outros poderes do Estado. Dessa forma, imprescindível a existência das imunidades parlamentares à prática da democracia, significando verdadeira condição de independência do Poder Legislativo em face dos demais poderes e garantia da liberdade de pensamento, palavra e opinião, sem a qual inexistirá Poder Legislativo independente e autônomo que possa representar, com fidelidade e coragem, os interesses do povo e do país, pois, e é sempre importante ressaltar, essas imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas à função por ele exercido, no intuito de resguardá-la da atuação do Executivo ou Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais." (Moraes Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo : Atlas, 2002. Página 1013).

Ainda na lição da doutrina, a grande limitação à inviolabilidade parlamentar reside no fato de que as **opiniões, palavras e votos dos congressistas devem possuir relação com o mandato eletivo**. Assim, estão acobertadas pelo manto da imunidade material apenas as manifestações proferidas: **no exercício do mandato** (*in officio*), a exemplo de debates e discursos no plenário ou em comissões parlamentares; ou em atividades extraparlamentares (realizadas fora do estrito exercício do cargo eletivo), mas **em razão do mandato** (*propterofficium, ratione muneris*). Assim, a inviolabilidade abrange os discursos pronunciados, em sessões ou nas comissões, os depoimentos em CPIs, os relatórios lidos ou publicados e os votos (orais ou escritos) dos congressistas.

Quanto às palavras proferidas no interior das casas legislativas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem dispensado a exigência desse requisito, por entender que existe uma presunção absoluta de que essas palavras possuem relação com o mandato parlamentar, *verbis*:

> A palavra 'inviolabilidade' significa intocabilidade, intangibilidade do parlamentar quanto ao cometimento de crime

ou contravenção. Tal inviolabilidade é de natureza material e decorre da função parlamentar, porque em jogo a representatividade do povo. O art. 53 da Constituição Federal, com a redação da Emenda n.º 35, não reeditou a ressalva quanto aos crimes contra a honra, prevista no art. 32 da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969. Assim, **é de se distinguir as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente nessas últimas ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada 'conexão como exercício do mandato ou com a condição parlamentar'** (Inq 390 e 1.710). **Para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato**, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. [...] No caso, o discurso se deu no plenário da Assembleia Legislativa, estando, portanto, abarcado pela inviolabilidade. (grifos nossos) (STF, Inq 1.958/AC)

IV. DOS PRECEDENTES QUE LEVARAM A ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO

Confirmando o que se afirmou nos tópicos anteriores, existem diversos precedentes nesta Casa em que Representações contra Deputados Federais, em face de declarações proferidas no exercício do mandato parlamentar, foram arquivadas exatamente porque acobertadas pelo manto da imunidade material. Senão vejamos.

A Representação n. 30, de 2005, promovida pelo Deputado Antônio Carlos Biscaia (PT/RJ) contra o Deputado Jair Bolsonaro (PP/RJ) foi protocolada por ter este Parlamentar proferido as seguintes palavras:

Sessão do dia 17/05/2005

O Deputado Zé Geraldo poderia até ter razão, se, logicamente, sua afirmação levasse em conta o fato de que a Câmara dos Deputados está melhorando sua gestão, pois na administração passada estava entregue aos petistas, que são piores do que baratas. (Grifos nossos)

Sessão do dia 22/06/2005

> O Sr. José Dirceu – (...) Eu nunca me calarei. Defendo a liberdade de imprensa, porque fui vítima da censura e da ditadura, mas tenho o direito...
>
> O Sr. Bolsonaro - Terrorista! Terrorista! Terrorista! É um terrorista! Terrorista! Terrorista! (Grifos nossos)

Em 22/09/2009, a Mesa Diretora, acatando o parecer do Corregedor, decidiu pelo **arquivamento da referida Representação, exatamente por entender ela acobertada pela imunidade parlamentar**.

A representação n. 58, de 2005, de autoria do Partido dos Trabalhadores contra a Deputada Zulaiê Cobra (PSDB/SP) foi protocolada por ter a Parlamentar proferido as seguintes palavras, descritas em uma reportagem jornalística:

> "A convenção estadual do PSDB paulista se transformou ontem em um forte ataque dos tucanos ao PT. No evento, que contou com os presidenciáveis José Serra e Geraldo Alckmin, a deputada federal Zulaiê Cobra (SP) chamou Lula de "bandidão" e disse que o ex-ministro petista José Dirceu deve ir "para a cadeia". "Lugar de bandido é na cadeia.Ele (Dirceu) chefiou uma quadrilha" disse ela em discurso à militância do Partido na Assembleia Legislativa. Em seguida completou: "Tem outro bandidão que vai sair: é o Lula". A Deputada, integrante do Conselho de Ética e da CPI do Mensalão, foi ovacionada e se lançou ao Senado.

Nesse caso, o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, em 24/05/2006, decidiu pelo arquivamento da Representação, com base no parecer do Relator, Deputado Josias Quintal, que assim dispôs:

> Está-se diante de comportamento coberto pela imunidade parlamentar, não se podendo, assim, adentrar ao exame da matéria sob o ângulo da configuração, ou não, de ilícito penal, civil ou disciplinar.
>
> Outrossim, as opiniões expressadas, pela representada, na convenção do seu partido em relação ao Presidente da República bem como ao Ex-deputado José Dirceu, **embora não tenham sido polidas, não tem o condão de acarretar-lhe qualquer tipo de represália**. Mesmo que as palavras tenham sido proferidas fora da Casa Legislativa, a prerrogativa da imunidade

material parlamentar protege a congressista, uma vez que suas manifestações guardam relação com o exercício do mandato.

[...]

No caso em julgamento, a atuação da representada se enquadra nos marcos de um comportamento que se consubstancia na expressão do múnus parlamentar. Ainda que não se coadune com as regras de respeito, delicadeza e sapiência, as palavras proferidas pela representada estão sob a proteção do manto constitucional, mais precisamente, estão protegidas pela imunidade material parlamentar.

Em verdade, qualquer tentativa de intimidar o parlamentar em razão de suas opiniões, palavras e votos é prática desaconselhável visto que não se coaduna com a consciência democrática. Destarte, a imunidade material parlamentar é prerrogativa que se reconhece aos representantes do povo para que possam exercer com independência o seu mandato eletivo.

Assim, diante do exposto, a conduta perpetrada pela Representada tem o manto protetor das imunidades a que se refere o atigo 53 da Carta Magna, razão pela qual o meu voto não poderia ser outro senão pela improcedência e arquivamento da presente representação, nos termos do artigo 17 § 1° do Regulamento deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. (Grifos nossos)

A representação n. 5, de 2015, de autoria do Partido Social Democrático (PSD) contra o Deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ) foi protocolada por ter o Parlamentar proferido as seguintes palavras em Plenário:

"Eu quero dizer a esse Deputado que eu não tenho medo de coronéis, os tempos mudaram! Ele e todos os fascistas desta Casa vão ter que me engolir!

[...]

Ladrões, bandidos! Ladrões do dinheiro público!"

Nesse caso, o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, em 08/03/2016, decidiu pelo arquivamento da Representação, com base no parecer do Relator, Deputado Nelson Marchesan Júnior, que assim dispôs:

> "Dessa forma, reputar como incompatíveis com o decoro parlamentar as atitudes do Deputado Jean Wyllys inviabilizaria o exercício independente do mandato representativo, bem como provocaria o esvaziamento do instituto da imunidade parlamentar.
>
> Posto isso, entendemos que a Representação n. 05/2015 é inepta, por não constituírem os fatos atitudes incompatíveis com o decoro parlamentar, o que implica na ausência de justa causa, por serem os fatos atípicos".

V. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DO NECESSÁRIO ARQUIVAMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO

Como dito em linhas atrás, a vertente Representação não deve encontrar qualquer amparo perante esse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O representante alega que o representado teria agredido o Sr. Edvaldo física e verbalmente. No entanto, tais agressões nunca ocorreram.

O Deputado Laerte Bessa estava inserido, em um contexto político, discutindo melhorias para população no que tange a segurança pública. Na Comissão Mista do Congresso Nacional, em que se discutiam as destinações dos recursos do Fundo Constitucional do DF, mediante a análise da MP nº 821. O deputado defendeu a destinação de verbas para a segurança pública do DF. Nada mais fez do que defender, ainda que de forma incisiva, seus pontos.

É certo que no âmbito político é normal ter referida exaltação de ânimos, principalmente quando a discussão é entre políticos de grupos antagônicos. Laerte Bessa estava lutando por uma emenda que ajustava a divisão de porcentagem do Fundo Constitucional.

Há que se verificar os fatos considerando que a discussão POLÍTICA havida entre as partes é legítima e não houve excesso por parte do representado, pois estava nada mais do que defendendo seus pontos.

O representante apresentou Boletim de Ocorrência que por si só não tem o condão de fazer prova dos fatos narrados, uma vez que não goza da presunção de veracidade, pois se trata de mera declaração unilateral do interessado. As matérias jornalísticas apresentadas também se tratam de informações do Governo do Distrito Federal com a Divulgação de Nota sobre a sessão da referida Comissão.

Não há nos autos qualquer comprovação das palavras proferidas pelo representado ou comprovação da suposta agressão e ameaça, por uma razão muito

simples, o deputado não exorbitou os seus direitos e **nunca agrediu o representante fisicamente.**

Trata-se, portanto, de Representação inepta, que não está robustecida com elementos mínimos de provas ou de indício que lhe de chance de viabilidade a configurar abuso das prerrogativas parlamentares.

O Conselho de Ética deve atuar dentro de um juízo de ponderação e razoabilidade. Tais circunstâncias não se encontram presentes na representação formulada, onde se identifica apenas mera represália política.

É certo que o partido do Governador do Distrito Federal tenta, a todo custo, e de forma truculenta, calar as vozes nas ruas, por representações desmedidas contra parlamentares e imprensa.[1] Não se deve diante de disputas políticas depreciar o instituto do "decoro parlamentar", de modo a tentar prejudicar o parlamentar de expor suas ideias e impedir que continue lutando pelo bem da população e da segurança pública do Distrito Federal.

Portanto, a instauração e a respectiva persecução político-disciplinar, no caso em tela, é flagrantemente inconstitucional, ilegal e ilegítima, pois as palavras mesmo que acaloradas estão acobertadas pela imunidade material. Aceitar o cerceamento da palavra do parlamentar, quando ele profere críticas contundentes e palavras duras contra os gestores públicos, além de representar perigoso precedente que se voltará contra nós mesmos é medida contrária à liberdade de funcionamento do Poder Legislativo e um desrespeito às suas mais nobres funções que a de representar o povo brasileiro.

VI. CONCLUSÃO

Face ao exposto, requeiro de Vossa Excelência que profira Voto pela Inadmissibilidade da Representação e rejeição da denúncia. Por todos os argumentos acima expostos, seja pela inépcia, seja pela falta de justa causa, diante da imunidade material absoluta, impõe-se o arquivamento da presente Representação por ser a medida da mais pura justiça.

Brasília-DF, 18 de julho de 2018.

LAERTE RODRIGUES DE BESSA
PR-DF

[1] https://www.metropoles.com/distrito-federal/unanime-5a-turma-do-tjdft-suspende-remocao-de-painel-do-metropoles